

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL/PI

Ref. PA Eleitoral N° 001/2020

Picos, 01 de junho de 2020.

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N° 001/2020 MPE-ELEITORAL

***Assunto:** Recomendação aos pré-candidatos, partidos políticos e seus respectivos filiados acerca de distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19).*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 62ª Zona Eleitoral na cidade de Picos/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL/PI

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o abuso de poder pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: a) uso nocivo e distorcido de meios de comunicação social; b) realização maciça de propaganda eleitoral ilícita; c) compra de votos; d) oferta, promessa ou fornecimento de produtos como alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; e) oferta, promessa ou fornecimento de serviços como tratamento de saúde, etc.

CONSIDERANDO as formas típicas acerca do abuso de poder: a) art. 14, § 9º da CF (“influência de poder econômico”); b) art. 237, *caput*, do Código Eleitoral (“interferência do poder econômico”); c) art. 19 da LC nº 64/1990 (“abuso de poder econômico”); d) art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990 (“uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico”); e) art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 (“interferência do poder econômico”).

CONSIDERANDO que as pré-candidaturas poderão se utilizar no período anterior às convenções partidárias a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, vedado o pedido explícito de voto.

CONSIDERANDO que a prática de determinadas condutas por parte do pretense candidato com o objetivo de favorecimento eleitoral, configura ilícito eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL/PI

onde serão adotadas medidas cabíveis conforme preceitua a legislação vigente, com o fito de evitar a desigualdade futura do pleito.

CONSIDERANDO que se aplica as vedações da própria campanha eleitoral aos atos da pré-candidatura, especialmente se a pré-candidatura é alimentada com recursos ilegais, de fontes proibidas, obtidos de modo ilícito ou, ainda, com a antecipação de gastos não contabilizados em campanha eleitoral, já que fora do período de arrecadação e gastos de recursos eleitorais, **caracterizando-se, indubitavelmente, como arrecadação e gastos ilegais de recursos não contabilizados**, ensejando a aplicação das sanções cabíveis:

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10, da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO ainda que **o descumprimento do disposto no art. 73 da Lei 9.504/97 aplica-se sanções aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e a candidatos que delas se beneficiarem;**

CONSIDERANDO que as hipóteses legais de condutas vedadas constituem espécie do gênero “abuso de poder” coibido pelos art. 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90, sendo concretizado mediante prática de ato eleitoreiro em que fere a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como ocorrendo ato que fira a normalidade ou o equilíbrio do processo eleitoral.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL/PI

CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente de Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 18.884, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que regulamentou a lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL/PI

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO a Orientação Técnica do Procurador Regional Eleitoral PRE/PI n.º 01/2020 que estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas, por gestores públicos, voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO, até o presente momento, a manutenção do Calendário das eleições de 2020, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmado a data de 4 de abril como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano e esclarecido, em sessão de 19 de março de 2019, que, dado que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), a Justiça Eleitoral não tem competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, tratando-se de matéria de competência reservada ao Poder Legislativo;

RESOLVE:

Expedir **RECOMENDAÇÃO** (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) aos pré-candidatos, partidos políticos e seus respectivos filiados, pertencentes aos MUNICÍPIOS DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI, WALL FERRAZ/PI, SUSSUAPARA/PI, GEMINIANO/PI E SANTANA DO PIAUÍ/PI, ENTES MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A 62ª ZONA ELEITORAL/PI:

- 1) Que **não distribuam e nem permitam a distribuição, A QUEM QUER QUE SEJA, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios de qualquer sorte, durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL/PI

empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, sob pena de restar configurado a arrecadação de recursos e gastos ilícitos de campanha, além de abuso do poder econômico e a tipificação dos crimes eleitorais previstos no art. 299 e 334 do Código Eleitoral;

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- 1) Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;
- 2) Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;
- 3) Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogues locais, para ampla divulgação.

CUMPRA-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedida à diligência, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

MAURÍCIO VERDEJO G. JUNIOR
Promotor Eleitoral da 62ª ZE/PI

